



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE (CONSU)
AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER REFERENCIAL Nº. 00007/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 23208.002534/2026-97

INTERESSADOS: DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL - DCINT IFMG

ASSUNTOS: PODER REGULAMENTAR - LEGALIDADE DE RESOLUÇÃO/ATO NORMATIVO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. ESTÁGIO. MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA E MODELOS INSTITUCIONAIS. CONVÊNIO DE ESTÁGIO. CONVÊNIO DE ESTÁGIO INTERMEDIADO POR AGENTE DE INTEGRAÇÃO. TERMO DE COMPROMISSO E PLANO DE ATIVIDADES PARA ESTÁGIO OBRIGATÓRIO E NÃO OBRIGATÓRIO. PLANO DE TRABALHO. LEI Nº 11.788, DE 2008. INCIDÊNCIA SUBSIDIÁRIA DO ART. 184 DA LEI Nº 14.133, DE 2021. PORTARIA SEGES/MGI Nº 3.506, DE 2025. IMPESSOALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE PRÉVIA CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO. LGPD. REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, CONDICIONADA AO ATENDIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pela Diretoria de Cooperação Interinstitucional (RE-DCINT), no âmbito da atualização dos documentos e do fluxo para a celebração de convênios de estágio no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG), para análise e manifestação jurídica sobre minuta de Instrução Normativa e sobre os modelos institucionais utilizados na matéria.
2. A consulta veio veiculada em três despachos sucessivos, no mesmo processo. Pelo Despacho RE-DCINT nº 425, de 18 de maio de 2026 (SEI nº 2734098), o setor consulente encaminhou a minuta de Instrução Normativa e os modelos de termos de compromisso de estágio obrigatório e não obrigatório. Pelo Despacho RE-DCINT nº 694, de 30 de julho de 2026 (SEI nº 2823417), solicitou a análise das minutas de convênio de estágio, uma geral e outra intermediada por agente de integração. Por fim, pelo Despacho RE-DCINT nº 787, de 19 de agosto de 2026 (SEI nº 2849033), pediu a análise do modelo de Plano de Trabalho e informou a reinserção dos termos de compromisso para viabilizar a assinatura eletrônica, dado que as versões anteriores se encontravam em formato PDF.
3. Consoante os despachos, os instrumentos destinam-se a reger, de forma padronizada, a celebração de convênios de estágio e a formalização dos estágios no IFMG, alcançando todos os campi da Instituição.
4. O processo, protocolado sob o NUP 23208.002534/2026-97, encontra-se instruído, entre outros, com os seguintes documentos, ora submetidos ao exame desta unidade: a Minuta de Instrução Normativa nº 7, de 19 de maio de 2026 (SEI nº 2737058); a Minuta de Termo de Convênio para estágios obrigatórios e não obrigatórios (SEI nº 2823358); a Minuta de Termo de Convênio para estágios intermediados por agente de integração (SEI nº 2823363); o modelo de Plano de Trabalho para convênios de estágio (SEI nº 2830560); a Minuta de Termo de Compromisso e Plano de Atividades para estágio não obrigatório (SEI nº 2849000); e a Minuta de Termo de Compromisso e Plano de Atividades para estágio obrigatório (SEI nº 2849018).
5. Registre-se, quanto à identidade das peças, que os modelos de termo de compromisso originariamente encaminhados (SEI nº 2734125 e nº 2734128, citados no Despacho nº 425) foram substituídos pelas versões editáveis SEI nº 2849018 e nº 2849000, e que os modelos de convênio referidos como aprovados pela Procuradoria anterior correspondem aos documentos SEI nº 2823358 e nº 2823363. A análise a seguir toma por objeto essas versões mais recentes.
6. Diante da natureza uniforme das futuras parcerias não onerosas e do escopo de desburocratização, adota-se a elaboração de Parecer Referencial para otimização do fluxo administrativo processual.
7. É o relatório, no essencial.

2. PRAZO DE ANÁLISE

8. Em atenção às Boas Práticas Consultivas n. BPCs AGU n. 14, 24, 25 e 39, registro que o presente processo redistribuído para esta subscritora em 09/09/2026, como medida de saneamento do passivo existente.

9. Reporto-me, ainda, às justificativas lançadas no PLANO DE TRABALHO n. 00001/2025/GAB/PF/IFMG /PGF/AGU e relatórios complementares (NUP: 00511.000030/2025-12).

3. PERTINÊNCIA E OBJETO DO PARECER REFERENCIAL

10. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, autoriza a adoção de manifestação jurídica referencial, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nos seguintes termos:

"I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos."

11. Ao admitir a possibilidade de adoção de manifestação jurídica referencial, a Orientação Normativa AGU nº 55 proporciona o redimensionamento da atuação consultiva para análise das demandas e consultas jurídicas mais qualificadas, prestigiando o princípio da eficiência no exercício das atividades consultivas.

12. Nesse contexto, o Instituto Federal de Minas Gerais demanda uma relevante quantidade de processos que objetivam a formalização de convênios para estágios obrigatórios e não obrigatórios, convênios para estágios intermediados por Agentes de Integração de Estágio e Termo de compromisso e plano de atividades para estágio obrigatório e não obrigatório.

13. Considerando a necessidade de padronização dos instrumentos vigentes e sua adequação à legislação atual, a Pró-Reitoria de Extensão, Esporte e Cultura, encaminhou a proposta das seguintes minutas, sem ônus financeiro para a instituição:

- o Minuta de Instrução Normativa nº 7, de 19 de maio de 2026 (SEI nº 2737058);
- o Minuta de Termo de Convênio para estágios obrigatórios e não obrigatórios (SEI nº 2823358);
- o Minuta de Termo de Convênio para estágios intermediados por agente de integração (SEI nº 2823363);
- o Modelo de Plano de Trabalho para convênios de estágio (SEI nº 2830560);
- o Minuta de Termo de Compromisso e Plano de Atividades para estágio não obrigatório (SEI nº 2849000);
- o Minuta de Termo de Compromisso e Plano de Atividades para estágio obrigatório (SEI nº 2849018).

14. As futuras parcerias baseadas nestes modelos estão orientadas pelas diretrizes e fluxos constantes da Minuta de Instrução Normativa nº 7, de 19 de maio de 2026 (SEI nº 2737058) e ostentam aspectos fáticos e normativos idênticos, exigindo a simples conferência de documentos e do cumprimento de requisitos legais prévios, sem questões jurídicas adicionais a cada novo instrumento. Portanto, não há dúvidas quanto à viabilidade em se adotar a presente peça como parecer referencial para a aprovação das minutas padronizadas, dispensando-se a análise individualizada dos futuros processos por este órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

15. Importante destacar que a quantidade expressiva de processos que tramitam na unidade buscando a formalização desses vínculos de estágio subtrai o escasso tempo disponível para a apreciação de matérias mais complexas e também do assessoramento jurídico diário que se demanda.

16. Por fim, fica o registro de que mesmo com a aplicação desta manifestação de caráter referencial, a Administração poderá, a qualquer tempo, provocar a atuação deste órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie.

4. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

17. O órgão de Consultoria Jurídica esclarece que, por não deter competências típicas de gestão ou de auditoria (art. 10 da Lei nº 10.480/02, artigo 11 da Lei Complementar nº 73/1993 e Enunciado BPC/AGU nº 7), esta manifestação referencial analisa apenas matérias jurídicas inerentes à proposta de padronização das minutas trazidas aos autos na forma do relatório, não apreciando os aspectos técnicos próprios dos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou da análise crítica advinda de servidores versados nos mesmos.

18. É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

19. O prosseguimento do feito sem a observância desses apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

20. Saliente-se que a responsabilidade pelo cumprimento das recomendações exaradas neste parecer e pela exatidão das informações prestadas no **Atestado de Conformidade** é da Administração, que assume o risco legal e operacional por não fazê-lo, inexistindo determinação normativa que imponha a este órgão consultivo a fiscalização posterior de tais atos (Enunciado BPC/AGU nº 05).

5. DELIMITAÇÃO DOS CASOS EM QUE SE APLICA ESTE PARECER

21. Com a manifestação deste Parecer Referencial, sanam-se as dúvidas a respeito da **celebração de convênios de concessão de estágios obrigatórios e não obrigatórios não onerosos com instituições públicas e privadas, convênios não onerosos para estágio intermediado por agentes de integração e termos de compromisso e plano de atividades para estágios obrigatórios e não obrigatórios**, dispensando-se o encaminhamento dos autos para análise genérica destas solicitações **quando baseadas nas minutas-padrão ora aprovadas**.

22. Caso haja dúvidas jurídicas específicas decorrentes das peculiaridades do caso concreto não abrangidas por este Parecer Referencial, o gestor pode encaminhar os autos mencionando-as expressamente.

23. Alternativamente, caso não seja necessário formalizar a dúvida em processo específico, fica sempre facultado sanear os questionamentos por simples assessoramento, a ser prestado por meio de reuniões, consultas informais, e-mails ou telefonemas, caso em que a Procuradoria, a depender da complexidade, poderá já fornecer a resposta ou, de modo diverso, recomendar que a questão seja formalizada para emissão do competente Parecer.

24. Com essa manifestação, fica dispensada a análise jurídica individual dos processos que visam **à formalização destas parcerias de estágio indicadas no item 21 deste parecer**, autorizando-se **o prosseguimento e a assinatura dos respectivos contratos** por parte da IFMG quando preenchido o Atestado de Conformidade pela área técnica **e desde que comprovada a realização de prévio Edital de Chamamento Público (Credenciamento)**, nas hipóteses em que aplicável, conforme será esclarecido neste parecer, estando o ato, nesses casos, em estrita conformidade com a legislação.

25. **Recomenda-se** a juntada do presente parecer e do respectivo atestado de conformidade em cada específico processo de contratação.

6. FUNDAMENTAÇÃO

6.1 Dos limites da análise jurídica

26. A presente manifestação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 131 da Constituição da República, do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, da Orientação Normativa AGU nº 28, de 2009, e das normas da Procuradoria-Geral Federal.

27. O exame restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos os de natureza eminentemente técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade, quanto aos quais se parte da premissa de que a autoridade competente se muniu dos conhecimentos técnicos imprescindíveis, na forma da Boa Prática Consultiva – BPC nº 07. Não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações; eventual não acatamento das orientações transfere ao administrador a integral responsabilidade por sua conduta.

28. Cumpre anotar, ainda, que a análise ora empreendida recai sobre modelos e minutas de caráter abstrato e padronizado. As **recomendações** aqui formuladas deverão ser observadas, no que couber, em cada celebração concreta, ocasião em que competirá ao setor responsável verificar a efetiva instrução processual, a habilitação das partes e a suficiência das manifestações técnicas.

6.2 Da competência e da autonomia das instituições federais de ensino

29. A Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, confere aos Institutos Federais a natureza jurídica de autarquia, dotada de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. No âmbito do IFMG, o Regimento Geral atribui ao Reitor a condição de órgão executivo superior, incumbindo-lhe firmar instrumentos jurídicos com entidades públicas ou privadas.

30. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, dispõe que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo delegação e avocação legalmente admitidas. **Recomenda-se**, por isso, que, na assinatura dos instrumentos, sejam observadas as normas internas de competência do IFMG, com identificação da autoridade signatária e do respectivo ato de investidura ou de delegação.

6.3 Do marco normativo do estágio e da natureza jurídica dos ajustes

31. O estágio é o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo do estudante, integrando o itinerário formativo e o projeto pedagógico do curso, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. O estágio poderá ser obrigatório — aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção do diploma (art. 2º, § 1º) — ou não obrigatório — atividade opcional acrescida à carga horária regular e obrigatória (art. 2º, § 2º).

32. A concessão de estágio pressupõe matrícula e frequência regular do educando, a celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente e a instituição de ensino, e a compatibilidade entre as atividades do estágio e as previstas naquele termo (art. 3º). As instituições de ensino podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação (art. 5º). É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso (art. 8º e parágrafo único).

33. Quanto à natureza jurídica do convênio de estágio, firmou-se, na esfera da Procuradoria-Geral Federal, o entendimento de que tal ajuste tem natureza de acordo de cooperação, sem transferência de recursos entre os partícipes^[1]. Por consequência, ao instrumento aplicam-se, no que couber e na ausência de norma específica, as disposições do art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, e a Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, sem prejuízo da disciplina especial da Lei nº 11.788, de 2008. Não incide, por outro lado, o regime simplificado do art. 184-A da Lei nº 14.133, de 2021, próprio de instrumentos com repasse de valores, nem a disciplina das transferências voluntárias, ausente desembolso de recursos públicos.

34. Assentadas essas premissas, passa-se ao exame das especificidades de cada modalidade de instrumento e, na sequência, à análise das respectivas minutas.

6.4 Das especificidades das modalidades de instrumento

3.4.1. Do convênio de estágio

35. O convênio de estágio destina-se a viabilizar a oferta de estágios aos educandos, mediante mútua colaboração entre a instituição de ensino e a parte concedente, sem contraposição de interesses, sem intuito lucrativo e sem transferência de recursos entre os partícipes. Por corresponder, quanto à forma e à finalidade, a acordo de cooperação, submete-se aos requisitos da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, notadamente à motivação adequada, ao plano de trabalho, à comprovação da legitimidade dos representantes legais, à situação cadastral ativa no CNPJ e à manifestação conclusiva dos setores técnico e jurídico dos partícipes^[2].

36. Nas hipóteses em que o IFMG figura como instituição de ensino que credencia entidades concedentes, ganha relevo o princípio da impessoalidade na oferta e na seleção das concedentes e das vagas. Por isso, é recomendável a realização de prévia chamada pública para o credenciamento das entidades interessadas, solução mais consentânea com o art. 37 da Constituição, sem prejuízo de a Administração, mediante motivação idônea formalmente expressa nos autos, optar pela celebração direta quando demonstrada a inviabilidade ou a desnecessidade do chamamento no caso concreto, tema retomado adiante.

3.4.2. Do convênio de estágio intermediado por agente de integração

37. O art. 5º da Lei nº 11.788, de 2008, faculta às instituições de ensino e às partes concedentes recorrer a serviços de agentes de integração, públicos e privados, aos quais incumbe identificar oportunidades de estágio, ajustar suas condições de realização, fazer o acompanhamento administrativo, encaminhar a negociação de seguro contra acidentes pessoais e cadastrar os estudantes. É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, e o agente responde civilmente pela indicação de estagiários para atividades incompatíveis com a programação curricular.

38. A exigência de licitação prévia limita-se à contratação de agente de integração que gere dispêndio de recursos públicos. No caso de ajuste sem ônus para a instituição de ensino, afasta-se, em princípio, a obrigatoriedade de licitação;

subsiste, todavia, a orientação da Procuradoria-Geral Federal no sentido de que a realização de chamada pública para credenciamento dos agentes é a medida mais aderente ao princípio da impessoalidade, sem prejuízo da celebração direta motivada, como se detalhará^[3].

3.4.3. Do termo de compromisso e plano de atividades

39. O termo de compromisso é peça essencial à formalização de cada estágio, firmado, caso a caso, entre o educando (ou seu representante ou assistente legal, quando incapaz), a parte concedente e a instituição de ensino, ainda que exista convênio (art. 3º, II, e parágrafo único do art. 8º). Nele devem constar, no mínimo, os dados de identificação das partes, inclusive do supervisor da concedente e do orientador da instituição de ensino, as responsabilidades de cada parte, o objetivo e a área do estágio, o plano de atividades com vigência, a jornada, o intervalo, a vigência do termo, os motivos de rescisão, o recesso e, quando cabível, o valor da bolsa. O plano de atividades do estagiário integra o termo de compromisso, sendo avaliado e reformulado na medida em que houver progresso e novas aprendizagens.

40. As modalidades obrigatória e não obrigatória distinguem-se, sobretudo, quanto à contraprestação e ao recesso. No estágio não obrigatório, a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e de auxílio-transporte é obrigatória; no obrigatório, é facultativa. Quando o estagiário perceber bolsa ou outra contraprestação, o recesso deverá ser remunerado. O seguro contra acidentes pessoais é obrigatório e, em regra, a cargo da concedente, admitida, no estágio obrigatório, a assunção da contratação pela instituição de ensino (art. 9º, IV, e § 1º).

6.5 Da análise das minutas

3.5.1. Da minuta de Convênio de Estágio (SEI nº 2823358)

41. A minuta estrutura o convênio em oito cláusulas, disciplinando objeto, caracterização do estágio, obrigações da concedente e do IFMG, proteção de dados pessoais, vigência, publicação e foro. Em apreciação de conjunto, o instrumento reproduz com fidelidade os comandos da Lei nº 11.788, de 2008, quanto à caracterização do estágio, às obrigações das partes e ao termo de compromisso, mostrando-se, no essencial, apto ao fim a que se destina. Apontam-se, contudo, os ajustes a seguir.

42. Preâmbulo e fundamentação. **Recomenda-se** explicitar, entre os fundamentos do ajuste, o art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, ao lado da Lei nº 11.788, de 2008, já mencionada, e da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, de modo a evidenciar o regime jurídico de acordo de cooperação. **Recomenda-se**, ainda, que o preâmbulo identifique expressamente a autoridade signatária do IFMG e o respectivo ato de investidura ou de delegação.

43. Cláusulas próprias do acordo de cooperação. Cotejada a minuta com o art. 8º da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, verifica-se a ausência de cláusulas ali arroladas, a saber: a de gratuidade, sem obrigação pecuniária nem transferência de recursos entre os partícipes; a indicação de que as despesas correm por conta de cada partícipe; a cláusula sobre recursos humanos, sem alteração de vínculo nem ônus recíproco; e a possibilidade de alteração mediante termo aditivo. **Recomenda-se** a inclusão dessas cláusulas ou, quanto às que se revelarem incompatíveis com a natureza do estágio, a justificativa de seu afastamento.

44. Cláusula de vigência e rescisão. A Cláusula Sexta prevê que o convênio possa ser rescindido “de imediato na hipótese de descumprimento de qualquer das cláusulas deste instrumento”. Cumpre observar que a rescisão por inadimplemento não opera de pleno direito, demandando prévia apuração e observância do contraditório. **Recomenda-se** ajustar a redação para prever a denúncia por qualquer partícipe, mediante comunicação escrita prévia, e a rescisão motivada em caso de descumprimento, resguardados os estágios em curso. **Recomenda-se**, ademais, vincular expressamente a vigência à execução do objeto, em atenção à boa técnica aplicável aos convênios.

45. Cláusula de publicação. A Cláusula Sétima prevê a publicação do extrato no Diário Oficial da União, mas não fixa prazo. **Recomenda-se** explicitar o prazo de até 20 (vinte) dias, contados da assinatura, e a divulgação do inteiro teor nos sítios eletrônicos oficiais dos partícipes, observada a Lei nº 13.709, de 2018. Além disso, recomenda-se seja incluída a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para a sua eficácia, adequando a redação à exigência contida no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

46. Cláusula de foro e solução de controvérsias. A Cláusula Oitava elege o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Minas Gerais, em harmonia com o art. 109, I, da Constituição e com a condição de autarquia federal do IFMG. **Recomenda-se**, para aperfeiçoamento, a inclusão de etapa prévia de conciliação administrativa perante a Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal (CCAF), da Advocacia-Geral da União, conforme redação de referência:

Na hipótese de divergências que não puderem ser solucionadas diretamente por consentimento, os partícipes solicitarão à Câmara de Mediação e de Conciliação da Administração Pública Federal — CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, a avaliação da admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação. Não logrando êxito a tentativa de conciliação, será competente para dirimir as questões o foro da Justiça Federal, Subseção Judiciária de Belo Horizonte, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal.

47. Denominação e fecho. O fecho da minuta refere-se ao ajuste como “Acordo de Parceria”, denominação incompatível com a natureza e o título do instrumento — Termo de Convênio —, tratando-se de resíduo de outro modelo, cuja correção se **recomenda**.

3.5.2. Da minuta de Convênio de Estágio intermediado por Agente de Integração (SEI nº 2823363)

48. A minuta reproduz o modelo institucional destinado à intermediação de estágios por agente de integração, incorporando com fidelidade os comandos da Lei nº 11.788, de 2008, quanto à caracterização do estágio, às atribuições do agente de integração e às obrigações da instituição de ensino. O instrumento estrutura-se em dez cláusulas, contemplando, inclusive, cláusula de custos, de publicação com prazo de vinte dias, de plano de trabalho e de foro. Apontam-se os ajustes a seguir.

49. Preâmbulo e fundamentação. **Recomenda-se** explicitar, entre os fundamentos, o art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, ao lado da Lei nº 11.788, de 2008, de modo a evidenciar o regime jurídico do ajuste, bem como identificar, no preâmbulo, a autoridade signatária do IFMG e o respectivo ato de investidura ou de delegação.

50. Cláusula de vigência e rescisão. O parágrafo único da Cláusula Sétima prevê que o convênio “poderá ser rescindido automaticamente por inadimplência de qualquer das cláusulas ou condições”. Pelas razões já expostas, a rescisão por inadimplemento não opera de pleno direito. **Recomenda-se** ajustar a redação para prever a denúncia por qualquer partícipe, mediante comunicação escrita prévia, e a rescisão motivada, resguardados os estágios em curso, tal como já contempla a parte final do dispositivo, suprimindo-se a automaticidade. **Recomenda-se**, ademais, vincular expressamente a vigência de 60 (sessenta) meses à execução do objeto e ao Plano de Trabalho.

51. Cláusula oitava. **Recomenda-se** seja incluída a obrigatoriedade de publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição para a sua eficácia, adequando a redação à exigência contida no art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

52. Cláusula de alteração. **Recomenda-se** a inclusão de cláusula que preveja a possibilidade de alteração do convênio mediante termo aditivo, com a seguinte redação de referência: “O presente Convênio poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, desde que mantido o seu objeto.”

53. Cláusula de proteção de dados pessoais. A Cláusula Quinta disciplina o tratamento de dados pessoais em consonância com a Lei nº 13.709, de 2018. **Recomenda-se** certificar que os papéis de controlador e de operador estejam adequadamente delimitados e que a terminologia empregada seja coerente com a definição das partes no instrumento, evitando-se o uso de expressões não definidas no corpo do ajuste.

54. Cláusula Nona. Providenciar a substituição da menção à “Instrução Normativa Nº 2 de 28 de janeiro de 2021” pela norma em elaboração (minuta SEI 2737058).

55. Denominação e fecho. À semelhança do modelo geral, o fecho refere-se ao ajuste como “Acordo de Parceria”, ficando **recomendada** sua correção.

56. **Recomenda-se**, por fim, a substituição da da redação da Cláusula Décima pela redação sugerida no item 29 do presente parecer.

3.5.3. Das minutas de Termo de Compromisso e Plano de Atividades (SEI nº 2849000 e nº 2849018)

57. As minutas de termo de compromisso, nas versões para estágio não obrigatório e obrigatório, encontram-se, em geral, em conformidade com a legislação de regência, contemplando a caracterização do estágio, as obrigações das partes, o desligamento, a proteção de dados pessoais, o foro e o plano de atividades. Formulam-se, no entanto, as observações a seguir, comuns a ambas as versões e específicas de cada uma.

58. Observações comuns às duas versões. A Cláusula Nona (do foro) estrutura as hipóteses em itens 9.1, 9.2 e 9.3; contudo, o item 9.2 reporta-se à “forma do inciso I”, remissão incongruente com a numeração adotada, devendo referir-se ao item 9.1. **Recomenda-se** a correção da remissão interna. **Recomenda-se**, ademais, uniformizar a redação das partes signatárias ao final do documento, de modo a refletir com exatidão as partes que efetivamente subscreverão cada modalidade de termo. **Recomenda-se**, ainda, nos itens 9.2 e 9.3 a correção da redação para “foro da Justiça Federal **Subseção Judiciária de Belo Horizonte**.”

59. Observações específicas da minuta de estágio não obrigatório (SEI nº 2849000). O item 3.4 estabelece a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação e de auxílio-transporte, em conformidade com o regime do estágio não obrigatório. O item 3.7 prevê, corretamente, que o recesso será remunerado quando o estagiário perceber bolsa. A minuta observa, no ponto, a legislação de regência, não havendo reparo de mérito.

60. Observações específicas da minuta de estágio obrigatório (SEI nº 2849018). No estágio obrigatório, a concessão de bolsa e de auxílio-transporte é facultativa, redação corretamente refletida no item 2.8. Verifica-se, todavia, que a Cláusula Terceira apresenta salto de numeração, passando do item 3.4 ao item 3.6, sem o item 3.5, o que **recomenda** a renumeração. Constata-se, ainda, que o rol de obrigações da concedente, nesta versão, não contempla dispositivo específico de observância da legislação de saúde e segurança no trabalho, presente na versão não obrigatória (item 3.5 da minuta 2849000); **recomenda-se** a inserção de dispositivo correspondente, em atenção aos arts. 6º e 14 da Lei nº 11.788, de 2008. Por fim, no item 3.6, a expressão

“Caso o estagiário receba bolsa, o recesso deverá ser remunerado” está correta, dado o caráter facultativo da bolsa nesta modalidade.

61. Cláusula de foro. Regista-se, como aspecto positivo, que ambas as minutas de termo de compromisso já contemplam a etapa prévia de conciliação perante a CCAF e escalonam as hipóteses de foro conforme a natureza da parte concedente, em linha com as recomendações usualmente formuladas por este órgão consultivo.

3.5.4. Do modelo de Plano de Trabalho (SEI nº 2830560)

62. O modelo de Plano de Trabalho contempla os dados cadastrais dos partícipes, a descrição do objeto, as metas, as obrigações e o cronograma de execução. Cumpre observar que, segundo o entendimento consolidado na Procuradoria-Geral Federal^[4], observados os requisitos do termo de compromisso, as condições de local, saúde e segurança e os critérios de fiscalização da Lei nº 11.788, de 2008, tem-se por suprida a exigência de plano de trabalho no convênio de estágio, dada a inexistência de transferência de recursos, podendo a Administração afastá-lo mediante justificativa. Optando o IFMG por mantê-lo como instrumento de planejamento e transparência, formulam-se as observações a seguir.

63. Conteúdo das metas. A descrição das metas limita-se a “oferecer estágio para o maior número possível de estudantes”, formulação excessivamente genérica. **Recomenda-se** o detalhamento de metas, etapas, responsáveis, forma de acompanhamento e critérios de avaliação, de modo a conferir concretude aos parâmetros de cumprimento do objeto.

64. Referência normativa. O modelo reporta-se ao Anexo VII da Instrução Normativa nº 2, de 28 de janeiro de 2021. Considerando que a presente consulta veicula a edição de nova Instrução Normativa em substituição à disciplina vigente, recomenda-se compatibilizar a remissão do modelo de Plano de Trabalho com o novo ato normativo, evitando-se referência a norma que será revogada.

65. Consistência formal. **Recomenda-se** sanar as inconsistências de numeração e de estrutura do formulário, notadamente a duplicidade do item “1 – Dados Cadastrais” (concedente e campus), a descontinuidade na numeração dos blocos (do item 2 ao item 4) e a numeração das colunas do cronograma de execução, de modo a assegurar clareza e ordenação lógica do documento.

66. Dados pessoais. O formulário prevê a inserção de dados pessoais dos responsáveis (CPF, documento de identidade e contatos). **Recomenda-se** restringir a exposição de dados pessoais ao estritamente necessário à instrução e assegurar base legal adequada e medidas de segurança no tratamento, em observância à Lei nº 13.709, de 2018.

3.5.5. Da minuta de Instrução Normativa nº 7, de 2026 (SEI nº 2737058)

67. A minuta de Instrução Normativa regulamenta a celebração e o registro dos convênios de estágio no IFMG, disciplinando as disposições gerais, os requisitos de documentação da concedente, o plano de trabalho, os procedimentos de celebração e registro e os fluxos processuais anexos. A análise que segue examina a legalidade do ato por sua conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o Decreto nº 12.002, de 2024, e com o Manual de Redação da Presidência da República (2018), sem adentrar o mérito da política administrativa, reservado à discricionariedade da autoridade competente.

68. No essencial, a minuta reflete corretamente a natureza não onerosa do convênio de estágio, sua assimilação a acordo de cooperação, a inexistência de repasse de recursos e a consequente dispensa de consulta ao CADIN. Reflete, ainda, a faculdade de realização do estágio mediante termo de compromisso, independentemente de convênio, na forma do art. 8º da Lei nº 11.788, de 2008. Sob esse ângulo, o ato normativo é juridicamente viável, observadas as recomendações a seguir.

69. O art. 2º da minuta fundamenta a natureza do ajuste, entre outros, no “art. 116 da Lei nº 8.112/1990”. O dispositivo invocado versa sobre os deveres do servidor público, não guardando pertinência com a natureza jurídica do convênio de estágio, o que sugere equívoco de remissão. **Recomenda-se** a revisão da referência, avaliando-se sua supressão ou substituição pelo dispositivo pertinente. Registre-se que a remissão ao art. 82 da Lei nº 9.394/1996, por tratar de estágio, mostra-se pertinente.

70. A minuta é silente quanto ao procedimento de credenciamento das entidades concedentes e dos agentes de integração. Embora a ausência de dispêndio de recursos afaste, em princípio, a obrigatoriedade de licitação, a orientação consolidada no PARECER n. 00002/2025/CFGEP/SUBCONSUGF/AGU recomenda, como medida mais consentânea com o princípio da impessoalidade, a realização de prévia chamada pública para credenciamento.

71. Sem prejuízo da discricionariedade da Administração, **recomenda-se** a inclusão, na Instrução Normativa, de previsão a respeito, contemplando as duas soluções juridicamente sustentáveis: a realização de chamada pública para credenciamento; ou a celebração direta, precedida de motivação idônea que demonstre a inviabilidade ou a desnecessidade do chamamento e assegure a possibilidade de credenciamento ou adesão de outros interessados, em igualdade de condições, sem exclusividade e sem ônus. A título de referência, sugere-se dispositivo com a seguinte redação:

Art. [X]. A seleção das entidades concedentes e dos agentes de integração observará o princípio da impessoalidade, mediante prévia chamada pública para credenciamento dos interessados, na qual serão definidas,

no mínimo, as áreas de estágio, a quantidade de vagas, os critérios de seleção e o dever de cumprimento das obrigações decorrentes da Lei nº 11.788, de 2008.

§ 1º Excepcionalmente, admite-se a celebração direta, desde que precedida de motivação que demonstre a inviabilidade ou a desnecessidade do chamamento no caso concreto e que assegure, de forma expressa, a possibilidade de credenciamento ou adesão de outros interessados, em igualdade de condições, sem exclusividade e sem ônus para o IFMG.

§ 2º A celebração de convênio não dispensa, em qualquer hipótese, a assinatura do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente e o IFMG.

72. A despeito de se tratar de um ajuste não oneroso, a formalização de qualquer vínculo com a Administração Pública exige a comprovação da idoneidade e da capacidade jurídica da contratada, assim como atender ao previsto no art. 7º, XXXIII da Constituição Federal. Nesse sentido, recomenda-se que o art. 4º da minuta seja adequado para exigir dos interessados a comprovação da regularidade dos interessados em conveniar com o IFMG, mediante a juntada aos autos, no mínimo, dos seguintes documentos comprobatórios:

Art. 4º Para a celebração de convênio de estágio, a parte concedente deverá apresentar os seguintes documentos, conforme sua natureza jurídica:

[...]

§1º As partes concedentes deverão, ainda, apresentar:

I - comprovação de regularidade fiscal e trabalhista por meio das Certidões Negativas de Débitos Municipais, Estaduais e Federais (incluindo dívida ativa da União), bem como o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) e a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

II - declaração expressa de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, que trata da não empregabilidade de menores.

§2º Independentemente da natureza jurídica da parte concedente, são exigidos do signatário: documento oficial de identificação com foto e comprovante de residência ou domicílio.

73. **A verificação atenta e a juntada documentação, indicada no art. 4º da minuta, com as alterações indicadas no item precedente, constituem condição de eficácia para a dispensa da análise jurídica individualizada.** O servidor responsável deverá atestar o cumprimento integral destas exigências mediante a marcação do item correspondente no **Atestado de Conformidade (Anexo I)**, previamente à assinatura do contrato pela autoridade máxima da instituição.

74. O art. 7º da minuta reputa dispensável a elaboração de plano de trabalho, desde que os requisitos mínimos do estágio estejam previstos no termo de compromisso. Tal dispensa harmoniza-se com o entendimento da Procuradoria-Geral Federal. Verifica-se, contudo, incongruência com os modelos de convênio submetidos a exame, os quais preveem, em cláusula própria, a exigência de plano de trabalho, e com a manutenção, nos autos, de modelo específico de Plano de Trabalho. **Recomenda-se** harmonizar os instrumentos, de modo que a Instrução Normativa, os modelos de convênio e o modelo de Plano de Trabalho reflitam, de forma unívoca, a opção institucional pela exigência ou pela dispensa do plano, evitando-se antinomia interna no conjunto normativo.

75. O art. 9º da minuta dispensa a análise jurídica da procuradoria nas hipóteses em que o for utilizado o modelo padrão do IFMG, analisados e aprovados nesta oportunidade. Cabe dizer que a análise jurídica dos instrumentos jurídicos bilaterais é obrigatória por força do disposto no art. 53 da Lei n. 14.133, de 2021. A dispensa da análise jurídica pressupõe a elaboração de manifestação jurídica referencial, na forma da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, publicada no DOU em 26 de maio de 2014, dispensando-se a análise individualizada de matérias que envolvam questões jurídicas idênticas e recorrentes, nesse sentido a presente manifestação reveste-se de caráter referencial, na forma dos itens garantindo a regularidade do disposto no art. 9º.

76. No plano da elaboração do ato normativo, **recomendam-se** os seguintes ajustes:

(i) preencher o comando “RESOLVE”, atualmente grafado com o marcador “XXXXXXXXXXXXXXXX”, e retirar os demais campos de preenchimento provisório (a exemplo do “xxxx” no Anexo I);

(ii) corrigir a numeração dos artigos, que salta do art. 9º ao art. 11, omitindo o art. 10, e sanar a duplicidade do inciso “V” no art. 12;

(iii) padronizar a grafia e a citação das normas na forma oficial, com a data por extenso na primeira menção;

(iv) uniformizar a epígrafe e a ementa do ato, em conformidade com a Lei Complementar nº 95, de 1998, e com o Manual de Redação da Presidência da República; e

(v) revisar a cláusula de vigência e a cláusula revogatória, evitando-se a fórmula genérica “revogadas as disposições em contrário”, em atenção à diretriz de indicação expressa das normas revogadas.

77. Registro, a necessidade de revisão do texto para garantir observância à Lei Complementar nº 95, de 1998, ao Decreto nº 12.002, de 2024, e ao Manual de Redação da Presidência da República, assim como ampla revisão gramatical do texto antes de sua aprovação, o que fica **recomendado**.

78. O Anexo I descrevem, respectivamente, os fluxos de tramitação no sistema da instituição mediante uso das minutas padronizadas do IFMG. **Recomenda-se** compatibilizar o texto com o corpo da Instrução Normativa, em especial quanto à hipótese de dispensa da análise jurídica e recomendações indicadas nos 55 a 57 do presente parecer, assegurando-se a coerência entre os dispositivos e os fluxos.

6.6 Da proteção de dados pessoais

79. Os instrumentos veiculam o tratamento de dados pessoais de estudantes e de representantes das partes, além de contemplarem cláusula específica de proteção de dados. Impõe-se a observância da Lei nº 13.709, de 2018, notadamente quanto aos princípios da finalidade, da necessidade, da segurança e da minimização. **Recomenda-se** restringir a exposição de dados pessoais não indispensáveis à instrução, assegurar base legal adequada e medidas de segurança no tratamento e delimitar, nas cláusulas respectivas, os papéis de controlador e de operador.

6.7 DA VALIDADE, REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL

80. O presente Parecer Referencial possui validade condicionada à manutenção da higidez do arcabouço normativo e jurisprudencial que lhe dá suporte. Contudo, **recomenda-se**, como boa prática de governança e segurança jurídica, que os instrumentos jurídicos sejam submetidos a uma reavaliação periódica a cada 18 (dezoito) meses, a fim de avaliar as situações fáticas e operacionais da instituição novamente, ou imediatamente, caso sobrevenha alteração legislativa, normativa ou entendimento vinculante divergente.

81. A aplicação deste referencial exige a subsunção exata do caso concreto às premissas aqui fixadas, conforme dispõe expressamente a Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. Sem prejuízo do prazo de validade recomendado acima, resguarda-se à Administração a prerrogativa de provocar a atuação do órgão de consultoria nas dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos processos desta espécie, bem como para atualização do presente parecer.

7. CONCLUSÃO

82. Ante o exposto, sob o ângulo estritamente jurídico-formal, manifesta-se esta Procuradoria pela REGULARIDADE JURÍDICA, COM RESSALVAS, das minutas submetidas a exame, condicionada ao atendimento das recomendações indicadas nos itens 25, 28, 30 e 41 a 79 do presente parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

83. Como medida de boa prática, orienta-se que as diligências adotadas em atendimento a este parecer sejam expressamente consignadas no processo, sem necessidade de retorno dos autos a esta Procuradoria, uma vez que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior do cumprimento das recomendações.

84. É o parecer que encaminho ao órgão consulente para as providências decorrentes.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2026.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/IFMG

ATESTADO DE CONFORMIDADE DO PROCESSO COM MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Processo SEI nº: _____

Interessado (Agente de Integração): _____

Objeto: Celebração de Convênio Não Oneroso Para Estágios Obrigatórios e Não obrigatórios/Convênio Não Oneroso com Agente de Integração de Estágio/Termo de Compromisso e Plano de Atividades para Estágio Não Obrigatório/Termo de Compromisso e Plano de Trabalho para Estágio Obrigatório.

Nota explicativa: preencher de acordo com as peculiaridades do instrumento jurídico a ser celebrado em cada caso concreto.

ATESTO, para fins do disposto na Orientação Normativa nº 55, de 2014, da Advocacia-Geral da União, que a minuta de instrumento jurídico acostada ao presente processo administrativo se amolda rigorosamente aos termos da manifestação jurídica contida no **PARECER REFERENCIAL Nº. 00007/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU**.

Declaro, sob minha responsabilidade funcional, que foram verificados e atendidos, cumulativamente, todos os requisitos fáticos e jurídicos previstos na **Instrução Normativa nº xxx de xx de xx de 2026**, tendo sido promovida a adequada e completa instrução dos autos com a documentação indicada.

Nota explicativa: adequar a indicação da instrução normativa após a sua aprovação e publicação (2737058)

Diante do preenchimento e cumprimento integral de todos os requisitos acima listados, **FICA DISPENSADA a remessa destes autos para exame individualizado pela Procuradoria Federal junto ao IFMG**, autorizando-se o prosseguimento do feito para a assinatura do referido instrumento jurídico pela autoridade competente, estando o ato em estrita conformidade com a legislação e com o Parecer Referencial supracitado.

Loca, e data.

(Nome do Servidor Responsável)

(Cargo/Função)

(Matrícula SIAPE)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23208002534202697 e da chave de acesso 8635ee45

Notas:

1. PARECER n. 00002/2025/CFGEP/SUBCONSU/PGF/AGU (NUP: 00812.000185/2021-31)
2. Idem
3. Idem
4. Idem



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3371905012 e chave de acesso 8635ee45 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-09-2026 16:09. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.